



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº CM132/2017

Dispõe sobre a implantação de medidas de informação e proteção à gestante e parturiente contra a violência obstétrica na cidade de Divinópolis, a implantação da Cartilha da Saúde e dos Direitos da Mulher, da Gestante e da Parturiente; normatiza a presença de “Doulas” durante o parto nas maternidades situadas no município e institui o Dia Municipal de Conscientização da Saúde da Mulher e dá outras providências.

O Povo do Município de Divinópolis, por seus representantes aprova e eu, na qualidade de Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A presente Lei tem por objeto a implantação de medidas de informação e proteção à gestante e parturiente contra a violência obstétrica no município de Divinópolis, divulgação da Política Nacional de Atenção Obstétrica e Neonatal e cria o dia de conscientização da saúde da mulher.

Art. 2º Considera-se violência obstétrica todo ato praticado pelo médico, pela equipe do hospital, por um familiar ou acompanhante que ofenda, de forma verbal ou física, as mulheres gestantes, em trabalho de parto ou, ainda, no período de puerpério.

Art. 3º Para efeitos da presente Lei considerar-se-á ofensa verbal ou física, dentre outras, as seguintes condutas:

I – tratar a gestante ou parturiente de forma agressiva, não empática, grosseira ou de qualquer outra forma que a faça se sentir mal pelo tratamento recebido;

II – fazer graça ou recriminar a parturiente por qualquer comportamento como gritar, chorar, ter medo, vergonha ou dúvidas;

III – fazer graça ou recriminar a mulher por qualquer característica ou ato físico como, por exemplo, obesidade, pelos, estrias, evacuação e outros;

IV – não ouvir as queixas e dúvidas da mulher internada e em trabalho de parto;

V – tratar a mulher de forma inferior, dando-lhe comandos e nomes infantilizados e diminutivos, tratando-a como incapaz;



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

VI – fazer a gestante ou parturiente acreditar que precisa de uma cesariana quando esta não se faz necessária, utilizando de riscos imaginários ou hipotéticos não comprovados e sem a devida explicação dos riscos que alcançam ela e o bebê;

VII – recusar atendimento de parto, haja vista este ser uma emergência médica;

VIII – promover a transferência da internação da gestante ou parturiente sem a análise e a confirmação prévia de haver vaga e garantia de atendimento, bem como tempo suficiente para que esta chegue ao local;

IX – impedir que a mulher seja acompanhada por alguém de sua preferência durante todo o trabalho de parto;

X – impedir a mulher de se comunicar, tirando-lhe a liberdade de telefonar, fazer uso de aparelho celular, caminhar até a sala de espera, conversar com familiares e com seu acompanhante;

XI – submeter a mulher a procedimentos dolorosos, desnecessários ou humilhantes, como lavagem intestinal, raspagem de pelos pubianos, posição ginecológica com portas abertas, exame de toque por mais de um profissional;

XII – deixar de aplicar anestesia na parturiente quando esta assim o requerer;

XIII – proceder a episiotomia quando esta não é realmente imprescindível;

XIV – manter algemadas as detentas em trabalho de parto;

XV – fazer qualquer procedimento sem, previamente, pedir permissão ou explicar, com palavras simples, a necessidade do que está sendo oferecido ou recomendado;

XVI – após o trabalho de parto, demorar injustificadamente para acomodar a mulher no quarto;

XVII – submeter a mulher e/ou bebê a procedimentos feitos exclusivamente para treinar estudantes;

XVIII – submeter o bebê saudável a aspiração de rotina, injeções ou procedimentos na primeira hora de vida, sem que antes tenha sido colocado em contato pele a pele com a mãe e de ter tido a chance de mamar;

XIX – retirar da mulher, depois do parto, o direito de ter o bebê ao seu lado e de amamentar em livre demanda, salvo se um deles, ou ambos necessitarem de cuidados especiais;

XX – não informar a mulher, com mais de 25 (vinte e cinco) anos ou com mais de 2 (dois) filhos sobre seu direito à realização de ligadura nas trompas gratuitamente nos hospitais públicos e conveniados ao Sistema Único de Saúde (SUS);

XXI – tratar o pai do bebê como visita e obstar seu livre acesso para acompanhar a parturiente e o bebê a qualquer hora do dia.

Art. 4º As maternidades e todos os estabelecimentos hospitalares congêneres, das redes pública e privada, localizados no município de Divinópolis são obrigados a permitir a presença de “Doulas” durante todo o período de trabalho de parto e pós-parto imediato, sempre que solicitada pela parturiente.



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

§1º Para os efeitos desta lei, e em conformidade com a qualificação da CBO (Classificação Brasileira de Ocupações), código 3221-35, Doulas são profissionais escolhidos livremente pelas gestantes e parturientes, que “visem prestar suporte contínuo à gestante”, com certificação ocupacional em curso para essa finalidade.

§2º A presença de doulas não se confunde com a presença de acompanhante instituído pela Lei Federal nº 11.108/2005.

§3º É vedado aos estabelecimentos de saúde de que trata esta lei realizar qualquer cobrança adicional vinculada à presença de doulas durante o período de internação da parturiente.

Art. 5º As doulas, para o exercício da profissão, estão autorizadas a entrar nas maternidades e em todos os estabelecimentos hospitalares congêneres, das redes pública e privada, no município de Divinópolis, com seus respectivos instrumentos de trabalho, condizentes com as normas de segurança e ambiente hospitalar.

§1º. Entendem-se como instrumentos de trabalho das doulas:

I – bola de exercício físico construído com material elástico macio e outras bolas de borracha;

II – bolsa de água quente;

III – óleos para massagens;

IV – banqueta auxiliar para parto;

V – equipamentos sonoros;

VI – demais materiais utilizados no acompanhamento do período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.

§2º Para a habilitação descrita no caput deste artigo, as doulas deverão providenciar, com antecedência, a inscrição nos estabelecimentos hospitalares e congêneres.

Art. 6º É vedado às doulas a realização de procedimentos médicos ou clínicos, como aferir pressão, avaliação da progressão do trabalho de parto, monitoramento de batimentos cardíacos fetais, administração de medicamentos, entre outros, mesmo que estejam legalmente aptas a fazê-los.

Art. 7º O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará os infratores às seguintes sanções administrativas:

I – advertência por escrito, na primeira ocorrência;

II – se doulas, multa de 5 (cinco) UFPMD, a partir da segunda ocorrência;

III – se estabelecimento privado, multa de 10 (dez) UFPMD, a partir da segunda ocorrência, a ser aplicada em dobro na reincidência, até o limite de 35 (trinta e cinco) UFPMD e poderá perder a habilitação para o atendimento, de acordo com os critérios e avaliação do órgão fiscalizador.



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

IV – se órgão público, afastamento do dirigente e aplicação das penalidades previstas na lei de regência.

Art. 8º Os sindicatos, associações, órgãos de classe dos médicos, enfermeiros e entidades similares de serviços de saúde do município de Divinópolis deverão adotar, de imediato, as providências necessárias ao cumprimento desta Lei.

Art. 9º O Município de Divinópolis adotará a Cartilha da Saúde e dos Direitos da Mulher, da Gestante e da Parturiente, propiciando a todas as mulheres as informações e esclarecimentos necessários para um atendimento primário e ou hospitalar digno e humanizado, visando a promoção da saúde, da informação aos seus direitos e a erradicação da violência obstétrica.

§ 1º O custo da Cartilha da Saúde e dos Direitos Mulher, da Gestante e da Parturiente poderá ser patrocinado por pessoas jurídicas de direito privado, de acordo com critérios a serem estabelecidos pelo órgão responsável.

§ 2º A Cartilha será elaborada com uma linguagem simples e acessível a todos os níveis de escolaridade.

§ 3º A Cartilha referida no *caput* deste artigo trará a integralidade do texto da Portaria nº 1.067/GM, de 4 de julho de 2005, que “Institui a Política Nacional de Atenção Obstétrica e Neonatal, e dá outras providências”.

Art. 10 Os estabelecimentos hospitalares deverão expor cartazes informativos contendo as condutas elencadas nos incisos I a XXI do art. 3º desta Lei.

§ 1º Equiparam-se aos estabelecimentos hospitalares, para os efeitos desta Lei, os postos de saúde, as unidades básicas de saúde e os consultórios médicos especializados no atendimento da saúde da mulher.

§ 2º Os cartazes devem informar, ainda, os órgãos e trâmites para a denúncia nos casos de violência de que trata esta Lei.

§ 3º O custo dos cartazes poderá ser patrocinado por pessoas jurídicas de direito privado, de acordo com critérios a serem estabelecidos pelo Poder Executivo.

Art. 11 Fica ainda, instituído o dia 13 de Setembro, o dia municipal de conscientização da saúde da mulher e seus direitos e para divulgar informações sobre a proteção à gestante e parturiente contra a violência obstétrica.

§ 1º. O dia comemorativo terá por objetivo difundir conhecimentos importantes para a saúde da mulher nas diferentes etapas de sua vida e conscientizá-la de seus direitos.

§ 2º. Esse dia será desenvolvido através de meios eficazes de difusão de informação, por meio de:

I – seminários, cursos e palestras;

II – vídeos e slides;



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

III – cartilha da mulher;

IV – rede de televisão e rádio.

§ 3º. O evento deverá necessariamente promover informações essenciais para a mulher nas seguintes áreas:

I – saúde da mulher;

II – gravidez, parto e pós-parto;

III – planejamento familiar;

IV – prevenção da AIDS;

V – adolescência feminina;

VI – menopausa e terceira idade;

VII – os direitos no trabalho;

VIII – o direito à educação;

IX – a mulher como cidadã.

§ 4º. Poderá, a critério do organizador do evento, em parceria com instituições afins, ser realizada a distribuição da Cartilha da Saúde e dos Direitos da Mulher, da Gestante e da Parturiente, na qual constará, além da identificação da portadora e de informações básicas, espaço para anotações para o seu controle de consultas, exames e tratamento nas seguintes áreas:

I – data das consultas ginecológica periódica;

II – citologia Oncótica;

III – exames (mamografia, ecografia, teste de osteoporose);

IV – planejamento familiar;

V – gestação;

VI – pré natal

VII - menopausa e terceira idade (controle e tratamento da osteoporose);

VIII – Ciclo Menstrual;

XI – Prevenção do câncer do colo de útero.

Art. 12 A fiscalização do disposto no artigo 11º, será realizada pelos órgãos públicos nos respectivos âmbitos de atribuições, os quais serão responsáveis pela aplicação das sanções decorrentes de infrações às normas nela contidas, mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa.

Art. 13º. O Poder Executivo Municipal regulamentará, no prazo de 90 dias de sua publicação, a presente Lei, naquilo que lhe couber, especialmente quanto a sua fiscalização e atuação em conformidade com o art. 7º.



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

Art. 14º. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 15º. Os serviços de saúde abrangidos pelo disposto nesta Lei deverão, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da sua publicação, adotar as providências necessárias ao seu cumprimento.

Art. 16 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Divinópolis, 14 de Agosto de 2017.

Janete Aparecida
Vereadora
1ª Secretária da Mesa Diretora

César Tarzan
Vereador Líder PP



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

Mesmo na sociedade contemporânea, tratar da saúde feminina ainda é visto como tabu por muitos. Muitas mulheres ainda não tem consciência da importância dos exames preventivos e acabam negligenciando sua regularidade, o que abre margens para graves problemas de saúde que poderiam ser resolvidos caso o acompanhamento fosse rotineiro. Para confrontar esta realidade, o Cartão de Saúde da Mulher e o Dia de Conscientização de Saúde da Mulher poderão estimular e promover as informações indispensável para a garantia e promoção da saúde da mulher.

Dentre a particularidade da saúde da mulher, sabe-se que o parto é um momento único e delicado para ela. De acordo com as recomendações da OMS para o parto e nascimento, possibilitar o acesso à informação, escolhas e contato imediato e constante da mãe com o bebê são passos-base para a humanização no atendimento.

Iniciativas governamentais, como o apoio ao parto normal e humanizado (frente à pressão mundial e da OMS para diminuição das cesáreas), vão ao encontro de propostas mais humanizadas de atendimento, e a Doula tem um papel importante no processo de humanização do nascimento. A função da Doula é fornecer apoio emocional, físico e informativo. A Doula não tem formação em obstetrícia, portanto não faz toques vaginais e não ausculta os batimentos cardíacos do bebê.

A presença da Doula permite que as enfermeiras possam concentrar-se em suas atividades, pois a Doula dará a atenção e apoio emocional que as parturientes precisam durante o trabalho de parto; oferecendo alívio para as dores das contrações utilizando métodos não farmacológicos, como massagens, técnicas de relaxamento e respiração, exercícios, banhos e imersão em água quente, dicas de posições, durante o trabalho de parto e parto, oferecendo ainda apoio emocional e encorajando a mulher a se lembrar de seu dom natural de parir.

Janete Aparecida
Vereadora
1ª Secretária da Mesa Diretora

César Tarzan
Vereador Líder PP